



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo n.º 3313/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Cursos de línguas, lições de condução e outros cursos particulares

Tipo de problema: Rescisão do contrato

Direito aplicável: Lei n.º 24/96, de 31 de julho; Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; art. 1154.º do CC; artigo 405.º, n.º 1 do CC; artigo 406.º CC; artigo 232.º CC; art. 257.º do CC; artigo 334.º do CC

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento.

SENTENÇA N.º 56 /2024

1. PARTES

RECLAMANTES: ----, devidamente identificada nos autos, representada pelo seu pai Vítor Oleiro, conforme procuração junta aos autos;

RECLAMADA: ----, representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos;

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que, no dia 03.10.2022, celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada com o objetivo de concluir o seu ensino secundário na modalidade à distância. A Reclamada apenas frequentou três meses de aulas e a partir desse período deixou de comparecer e de realizar os pagamentos. A Reclamante estava desempregada aquando da celebração do contrato e a sua subsistência era assegurada por terceiros e já se encontrava numa situação psicologicamente instável, como aliás esteve desde a sua infância-adolescência, onde existiram tentativas de suicídio, fugas de casa, entre outros episódios.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A Reclamada, face ao incumprimento contratual e depois de esgotadas as vias de tentativa de composição amigável do litígio, solicitou o pagamento dos valores em dívida.

Neste sentido, vem pedir a Reclamante a anulação do contrato por se encontrar psicologicamente instável aquando da sua assinatura e que, nessa medida, não tinha o estado psicológico que lhe permitisse compreender e aceitar os termos a que se vinculava, invocando que lhe permitiram celebrar o contrato mesmo estando desempregada e que a Reclamada, ao contrário do previsto no contrato, nem lhe pediu a apresentação e constituição de um fiador.

A Reclamada defende-se, alegando, em síntese, que esteve sempre disponível para tentar um acordo com vista à composição amigável do litígio, mas sem que tivesse um prejuízo significativo. Por outro lado, alega que a Reclamante estava no pleno uso das suas faculdades mentais aquando da inscrição no curso e que em nenhum momento relativo à inscrição demonstrou ou revelou ter algum problema que condicionasse a sua compreensão ou formação da sua vontade.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se, entre outras atividades, à Formação empresarial, individual em diversas áreas;
- b) Em setembro de 2022, a Reclamante inscreveu-se no Curso de Formação Modular Certificada – Tipo A (F.M.C.) com vista a concluir o ensino secundário em regime *B-Learning*;



- c) O pagamento do curso foi acordado em 38 (trinta e oito) mensalidades, no valor de 95€ (noventa e cinco euros) cada uma, num total de 3610€ (três mil, seiscentos e dez euros);
- d) Aquando da inscrição a Reclamante já era maior de idade;
- e) A Reclamante não está sujeita ao regime do maior acompanhado;
- f) Foi a Reclamante que contactou a Reclamada para conhecer os serviços disponibilizados e respetivas condições;
- g) O conteúdo contratual foi apresentado e explicado à Reclamante pela Reclamada;
- h) A Reclamante assinou o contrato digitalmente e à distância;
- i) A Reclamante não revelou à Reclamada quaisquer problemas de saúde – de qualquer espécie – que pudessem colocar em risco a frequência do curso;
- j) A Reclamante estava desempregada e revelou esse facto;
- k) Não foi apresentado ou constituído um fiador para as obrigações assumidas pela Reclamante;
- l) A formação iniciou-se em 14.09.2022;
- m) A Reclamante frequentou e pagou a formação durante 3 (três) meses;
- n) A Reclamante frequentou na totalidade a formação de tipo C;
- o) A Reclamante está a ser seguida por um psicólogo desde junho de 2023;
- p) A Reclamante teve episódios problemáticos na adolescência a nível de saúde mental, tendo recebido tratamento psicológico e psiquiátrico em 2018;
- q) Desde 17.07.2023, a Reclamante é seguida no Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E.

3.1.2. Factos não provados

- a) Que a Reclamante não desejasse celebrar o referido contrato;
- b) Que a Reclamante estivesse incapacitada de compreender o conteúdo contratual a que se vinculou;
- c) Que aquando da celebração do contrato a Reclamante se encontrasse incapacitada de entender ou querer o conteúdo do mesmo;



- d) Que não tivesse sido comunicado o conteúdo contratual à Reclamante;
- e) Que a Reclamada tivesse abusado de fragilidades da Reclamante para celebrar o contrato.

3.1.3 Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, quer através da prova testemunhal, quer das declarações de parte. A análise da prova produzida junto do tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Os documentos médicos juntos aos autos apenas se referem ao ano de 2018 e, posteriormente, a 2023, quando o contrato de prestação de serviços objeto do litígio foi celebrado em 2022. Ademais, em virtude da prova testemunhal, e atendendo a critérios de experiência e bom senso, ficou o Tribunal esclarecido quanto ao processo de celebração do contrato e ao cumprimento dos deveres de informação e de comunicação que recaíam sobre a Reclamada.

No que concerne aos factos considerados como não provados, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no art. 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Entende o Tribunal que não foram juntos aos autos elementos de prova que permitissem concluir que aqueles factos se dessem como provados.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

¹ CC – Código Civil.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Importa, no entanto, esclarecer a exceção de ilegitimidade ativa do pai da Reclamante e que foi suscitada pela Reclamada. A Reclamada alega, e corresponde à realidade dos factos, que a Reclamante já é maior de idade (art. 122.º CC, *a contrario*) e que não se encontra submetida ao regime do maior acompanhado, previsto nos arts. 138.º e ss². do CC. Contudo, não estamos, no caso em apreço, perante um caso de representação legal, mas tão-somente de representação voluntária, tal como resulta da procuração junta aos autos pela Reclamada.

Neste sentido, independentemente da formulação usada pela Reclamante ou pelo seu procurador voluntário, as partes na presente ação são a Reclamada ---- e a Reclamada ---., as quais são legítimas ao abrigo do art. 30.º, n.º 1 do CPC³, pois estamos perante um litígio submetido a arbitragem necessária pelo que tem aplicação o CPC:

² Ss. – seguintes.

³ CPC – Código de processo Civil.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de (art. 1154.º do CC). Importar qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo.

Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de prestação de serviços legalmente atípico, porém com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho⁴ (LDC), art. 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Neste contexto, a Reclamante celebrou o contrato com a finalidade de concluir o seu ensino secundário e a Reclamada agiu no âmbito da sua atividade profissional, motivo pelo qual a presente relação jurídica se pode qualificar como sendo de consumo.

Importa, assim, analisar a questão principal que se coloca no presente litígio: deve o contrato ser anulado?

Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Assim, as partes vincularam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente.

A alegação da Reclamante com vista à anulação do negócio jurídico assenta, neste contexto, na sua falta de capacidade para compreender e celebrar o contrato com a Reclamada. Esta linha de argumentação remete, assim, para a invocação do regime da incapacidade

⁴ Considere-se o diploma na sua redação mais atual.



acidental previsto no art. 257.º do CC⁵. De acordo com o previsto nessa norma, a declaração negocial pode ser anulada se tiver sido feita por quem se encontrava acidentalmente incapacitado caso se preencha um conjunto de requisitos cumulativos, a saber: (i) existir uma incapacidade acidental de entender o sentido da declaração ou não ter o livre exercício da mesma; (ii) o fato seja notório ou conhecido do declaratório, ou seja, da Reclamada. Neste sentido, concretiza o art. 257.º, n.º 2 do CC que o “facto é notório, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar”.

Sucedo, porém, que nenhum dos requisitos se encontra preenchido, como, de resto, sempre resultaria evidente da matéria de facto considerada como provada. A Reclamante contactou a Reclamada de fora *proactiva* com vista a obter informações sobre o curso, recebeu as mesmas, ponderou e inscreveu-se. Comportou-se, nesta medida, como um cidadão com conhecimento médios e dentro da normalidade: em momento algum se retira que a mesma não estivesse no uso das suas capacidades mentais e que não lhe permitisse compreender que estava a celebrar um contrato e quais as consequências do mesmo. Aliás, até optou por escolher a modalidade de pagamento faseado e declarou estar desempregada: tinha plena consciência da sua situação.

Por outro lado, também não se verifica o segundo requisito exigido pelo art. 257.º CC: a existência de um facto notório que demonstre a incapacidade do declarante (neste caso Reclamante). Em toda a sua relação pré-contratual e mesmo no momento da celebração do contrato, a Reclamante não deixou transparecer qualquer facto que indiciasse que a mesma

⁵ Ainda que a reclamante não opere diretamente a qualificação jurídica do instituto, sempre cabe ao Tribunal operar a mesma, tal como resulta da aplicação do princípio “iura novit curia”, ou seja, “Sempre que o enquadramento jurídico realizado pelo tribunal se contenha dentro dos limites da factualidade essencial alegada e seja adequado ao efeito prático-jurídico pretendido, pode o tribunal realizá-lo, posto que as partes tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre ele, sendo poder-dever do julgador proceder à requalificação ou reconfiguração normativo-jurídica do caso quando cumpridas aquelas condições”, tal como resulta do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.02.2023, processo n.º 3063/18.9T8PTM.E2.S1



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



não se encontra lúcida ou consciente. Neste sentido, não pode proceder a argumentação da existência de uma incapacidade acidental.

Invoca a Reclamante, na pessoa do seu procurador voluntário, que a Reclamada lhe permitiu celebrar o contrato mesmo sabendo que ela estava desempregada. Ademais, alega que desconsideraram o ponto 3, al. b) do contrato onde se exigia uma garantia do cumprimento, nomeadamente a constituição de um fiador. Em primeiro lugar, não existe uma proibição legal de quem se encontra em situação de desemprego não poder celebrar contratos.

Por outro lado, em sede de audiência de julgamento a Reclamada clarificou este ponto: a constituição de fiador é uma faculdade, um ónus e não uma obrigação. No entanto, sempre se diga que tal argumento consubstancia uma situação de abuso de direito por parte da Reclamante.

O abuso de direito, por sua vez, é, conforme entende a jurisprudência dos tribunais superiores, de conhecimento oficioso⁶. Pelo exposto, essa linha de argumentação não pode proceder por ofender um dos limites estabelecidos no artigo 334.º do CC, no qual se dispõe que “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”. Estamos, portanto, perante uma conduta ilícita da Reclamada: a mesma sabia que não tinha condições financeiras naquela data, conhecia o seu historial clínico – o qual a Reclamada não conhecia, nem tinha como conhecer sem a colaboração da Reclamante – e sabia que estava desempregada. Vir agora alegar esse conjunto de situações para obter a anulação configura uma situação abusiva.

⁶ “I - O abuso de direito é de conhecimento oficioso, devendo o tribunal apreciá-lo enquanto obstáculo legal ao exercício do direito, quando, face às circunstâncias do caso, concluir que o seu titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim social e económico do direito; II - O tribunal está vinculado a tomar conhecimento do abuso de direito se do conjunto dos factos alegados e provados resultarem provados os respectivos pressupostos legais.”, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.12.2022, processo n.º 8281/17.4T8LSB.L1.S1



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



O último argumento da Reclamante respeita à natureza de contrato de adesão e aos deveres de comunicação e de informação estabelecidos pelo DLCCG⁷. Pela sua configuração e modo de celebração, estamos, no caso em análise, perante um contrato de adesão composto por cláusulas contratuais gerais⁸. Neste sentido, importa analisar a aplicação do DL CCG.⁹ O referido diploma tem aplicação no caso concreto em virtude do seu art. 1.º, n.º 1, na medida em que estamos perante cláusulas contratuais, dispondo-se nesse local que “[a]s cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”.

Desta feita, encontramos-nos perante um clausulado contratual cujas cláusulas são unilateralmente predispostas, gerais, tendencialmente rígidas e destinadas a um conjunto indeterminável de destinatários. Ao aderente – neste caso a Reclamante – apenas assiste a faculdade de aceitar as mesmas e obter o serviço em causa, ou rejeitar em bloco e não obter o serviço. É o que sucede no caso em análise.

A qualificação enquanto contrato de adesão releva, desde logo, em virtude da linha de argumentação seguida pela Reclamante quanto à não comunicação das condições

⁷ Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

⁸ Ainda que o consumidor não alegue expressamente a aplicação do mesmo. Tal como resulta da aplicação do princípio “iura novit curia”, ou seja, “Sempre que o enquadramento jurídico realizado pelo tribunal se contenha dentro dos limites da factualidade essencial alegada e seja adequado ao efeito prático-jurídico pretendido, pode o tribunal realizá-lo, posto que as partes tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre ele, sendo poder-dever do julgador proceder à requalificação ou reconfiguração normativo-jurídica do caso quando cumpridas aquelas condições”, tal como resulta do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.02.2023, processo n.º 3063/18.9T8PTM.E2.S1

⁹ DLCCG – Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

contratuais. Considerando que estamos perante cláusulas contratuais gerais, o dever de comunicação e de informação recai sobre o oferente das mesmas, ou seja, no presente caso recai sobre a Reclamada. Ademais, nos termos do art. 5.º, n.º 1 do referido DL CCG, “o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais”.

Neste sentido, entende o Tribunal, após a prova documental junta aos autos e pela prova testemunhal produzida em audiência de julgamento, que os deveres de comunicação e de informação foram cumpridos. Com efeito, o que o art. 5.º, n.º 2 do DLCCG exige é que a comunicação seja “realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência”.

A comum diligência vai aferir-se de acordo com o critério do bom pai de família, ou seja, o homem cuidadoso, prudente, munido das qualidades comuns à generalidade dos cidadãos. Nas palavras do Tribunal da Relação de Lisboa, quando nos referimos ao critério do bom pai de família pensamos “diligência de um bom pai de família ou homem médio, ou seja, a diligência relevante é a de um homem normal, médio, perante o circunstancialismo próprio do caso concreto”¹⁰.

Neste sentido, um bom pai de família teria o cuidado de consultar as condições contratuais comunicadas antes de as aceitar. O que parece ter sido feito pela Reclamante no pleno uso das suas capacidades.

¹⁰ Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.04.2023, processo n.º 292/10.7TBPTS-A.L1-7, Relatora Cristina Coelho.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Por conseguinte, não resta outra conclusão que não seja improceder o pedido dirigido pela Reclamante ao Tribunal, absolvendo a Reclamada do mesmo.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente o pedido da Reclamante, absolvendo-se a Reclamada do pedido de anulação do contrato.

Fixa-se à ação o valor de 1.615€ (mil seiscientos e quinze euros), que corresponde ao valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2024.

A Juiz Árbitro

(Doutora Daniela Mirante)